

**LEI Nº 21, de 26 de Dezembro de 1.956.**  
-----

**(Dispõe sobre a concessão de licença-  
-prêmio a funcionários municipais.)**

\* \* \* \*

**LUCIO CASANOVA NETO, Prefeito**  
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usag  
do das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que  
a Câmara Municipal votou e êle promulga e sanciona a seguinte

**L E I :**  
-----

Artigo 1º - O funcionário público municipal, efetivo  
ou em comissão, terá direito a 90 (noventa) dias de licença-prê  
mio, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrup  
to, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa,  
salvo a de advertência.

§ 1º - Funcionário público do Município, é todo aqum  
le como tal definido em lei (arts. 2º e 3º, do decreto-lei esta  
dual nº 13.030, de 28 de Outubro de 1942.)

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio, quer na legis  
lação oriunda desta lei, quer na legislação anterior, considere  
-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo fun  
cionário em cargo público do Município, qualquer que seja sua  
forma de provimento, ou como extranumerário, contratado e non  
salista.

§ 3º - O período de licença-prêmio será considerado  
de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarret  
ará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º - Para os fins da presente lei, não se con  
sideram interrupção do exercício:

a) - os afastamentos enumerados no artigo 96, do de  
creto-lei estadual número 13.030, de 28 de Outubro de 1942, ex  
cetuada o previsto no inciso XII;

b) - as faltas previstas no inciso mencionado, as  
justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e  
IV, do artigo 145 do decreto-lei nº 13.030, de 28 de Outubro de  
1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda

---

limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 anos.

§ 1ª - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição desta lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art.223, do decreto-lei estadual citado.

§ 2ª - Para os fins da presente lei considera-se falta computavel entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artigo 3ª - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20(vinte) dias.

Artigo 4ª - O requerimento de licença-prêmio, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 5ª - A licença-prêmio será concedida pelo Chefe do Executivo, que determinará a época mais indicada para o início do gozo da licença, dentro de um período nunca superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente, por necessidade do serviço comprovada, poderá sustar a licença já iniciada, podendo o funcionário, entretanto, concluir o gozo da mesma em época oportuna.

Artigo 6ª - A licença-prêmio poderá ser gozada total ou parceladamente; neste caso, sempre em períodos de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 7ª - Poderá o servidor público solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço devidamente comprovada, no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem ao limite de faltas estabelecido no artigo 2ª, letra "b", desta lei.

Parágrafo único - A prova será feita mediante certifi-

---

dão da repartição onde o servidor estava lotado à época aquisitiva da licença-prêmio.

Artigo 8ª - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de Outubro de 1.942.

Parágrafo único - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dôbro as férias não gozadas.

Artigo 9ª - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que a houver concedido.

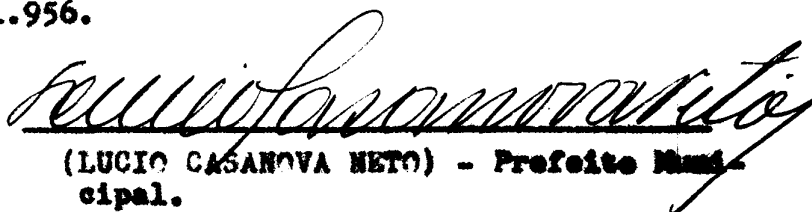
Artigo 10ª - Estendem-se as vantagens e regalias previstas na presente lei, aos funcionários da Câmara Municipal.

Artigo 11ª - Os funcionários beneficiados com esta lei, não terão direito das licenças-prêmios adquiridas nos quinquênios já vencidos, ou que venham a vencer-se até 31 de Dezembro do corrente ano, cujo tempo será obrigatoriamente contado em dôbro, para os fins do art.97, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de Outubro de 1.942.


Artigo 12ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
em 26 de Dezembro de 1.956.

  
(LUCIO CASANOVA NETO) - Prefeito Municipal.

Registrada no livro próprio nº 2 e publicada nesta Diretoria, na data acima.

  
Elias do Carmo.-Diretor da Em.

P. 17